

DECISÃO COREN/MT Nº. 55-A/2016

Processo Ético nº. 05/2013/PE

Parecer Conclusivo de Relator Nº 16/2016 - Aprovado na 485ª ROP, realizada no dia 23 de maio de 2016.

Conselheiro Relator: Israel Silveira Paniago

Denunciante: SINPEN/MT – Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso.

Interessada: Harley Lucena Miranda, COREN-MT-253860-ENF.

Ementa:

Trata-se de infração ética decorrente de denúncia do SINPEN – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO, em desfavor do Hospital e Maternidade Bom Jesus, sito a Rua Agrícola Paes de Barros, nº 349, Bairro Verdão – Cuiabá/MT, onde foram identificadas irregularidades referentes ao dimensionamento dos profissionais de enfermagem, ausência de Enfermeiro em alguns períodos e finais de semana, auxílio de cirurgia pelo profissional, onde no período de fiscalização e no relato de alguns profissionais houve depoimento em desfavor ao Enfermeiro Harley Lucena Miranda, onde o mesmo estava atuando como auxiliar nas cirurgias Drº Francisco Lustosa Figueiredo (Tio do Enfermeiro Harley).

Relatório:

Analisando todos os documentos anexados na denúncia em tela, dentre os quais se destacam: a) Portaria COREN/MT nº 04/2013; b) Procedimento Administrativo de Fiscalização nº 07/2012; c) Relatório Técnico nº 148/2012; d) Procedimento Administrativo de Fiscalização nº 01/2010; e) CI COREN/MT GEVEP Nº 27/2010; f) Procedimento Administrativo de Fiscalização nº 20/2010; g) CI COREN/MT GEVEP Nº 228/2010; h) Relatório Técnico de Inspeção nº 560/2010; i) Notificação Administrativa nº 112/2010; j) Resposta da Notificação Administrativa enviada pela Associação Beneficiária Bom Jesus; k) Parecer de Relator nº 02/2013; l) Extrato da Ata 447ª Reunião Ordinária do Plenário; m) Despacho COREN/MT Presidência; n) CI-FIN Nº 34/2015; o) Portaria COREN/MT nº 160/2015.



Coren^{MT}

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso

Um Coren democrático e transparente

Infração:

Artigo 9º, no subtítulo Proibições – “Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais”

Artigo 12º, no subtítulo Responsabilidades e Deveres – “Assegurar à pessoa, família e coletividades assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”

Artigo 13º, no subtítulo Responsabilidades e Deveres – “Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem”

Artigo 31º, no subtítulo Proibições – “Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência”

Artigo 33º, no subtítulo Proibições – “Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência”

Artigo 48º, no subtítulo Responsabilidades e Deveres – “Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão”

Artigo 56º, no subtítulo Proibições – “Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulamentam o exercício da Enfermagem”

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 280/2003, dispõe sobre a proibição de Profissional de Enfermagem em auxiliar procedimento cirúrgico. **Art 1º** - É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia.

Pena: Multa de 02 (duas) Anuidades e Suspensão por 15 (quinze) dias.

Cuiabá, 30 de setembro de 2016.

Israel Silveira Paniago
COREN-MT-92381
Conselheiro Relator

Marilza Helena Rodrigues Viana
COREN-MT- 63.799
Presidente